

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 847/86 APENSO 2809/86 DRE-M

INTERESSADA : E.E.I.P.S.G. DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE TUPÃ

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DOS ALUNOS QUE, NO ANO DE 1985, CONCLUÍRAM A 3ª SÉRIE DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA, SETOR SECUNDÁRIO.

RELATOR : CONS. PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 776/87 - CESG

Aprovado em 18/03/87

Comunicado ao Pleno em 08/04/87

1. Histórico:

1.1. A Diretora da EEIPSG da Associação de Ensino de Tupã dirige-se à Residência do CEE, a fim de solicitar a regularização da vida escolar dos alunos que cursaram a 3ª série da Formação Profissionalizante Básica, setor Secundário, durante o ano letivo de 1985, naquele estabelecimento de ensino.

1.2. Apresenta, como justificativa, a não-transformação, em 1983, da Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, no ensino de 2º grau previsto no artigo 7º, inciso III da Del. CEE 29/82.

1.3. Anexou relação dos alunos concluintes, em 1985, da FPB e as grades curriculares dos cursos (FPB e 2º grau, que instalou a partir de 1984).

1.4. Das informações prestadas pela Comissão de Supervisores da DE, extraímos:

1.4.1. a DE de Tupã realizou, em 1º.9.83, reunião para divulgação das diretrizes concernentes à implantação da L.F. 7044/82, da qual participou e assinou presença o então Diretor da referida escola;

1.4.2. do Plano de Curso elaborado pela escola e protocolado na DE em 30.08.84, constou o ensino de 2º grau da Del. CEE 29/82, em substituição à F.P.B., Setor Secundário, trazendo em sua justificativa: "E, embuídos (sic) do firme propósito de que a educação é um ato político, e como tal, deve procurar desenvolver mais no educando uma consciência (sic) crítica da realidade do que ação efetiva, elaboramos nossa proposta de educação para o 2º grau... a ser desenvolvida a partir de 1983, em substituição gradativa ao Curso de FPB, Setor Secundário".

1.4.3. o R.E. da escola foi adequado à Lei 7044/82 e Del. CEE 29/82, tendo sido aprovado conforme publicação de 1º.11.84, com efeitos retroagindo para 1º/12/84;

1.4.4. na prática, entretanto, a escola não atendeu ao Plano de Curso, sendo que os alunos que iniciaram a FPB, em 1983, concluíram-na em 1985; e a implantação da 1ª série, adequada à Del. CEE 29/82, ocorreu em 1984.

1.4.5. o Supervisor de Ensino responsável observou a irregularidade, somente em 1985, por ocasião da análise dos históricos escolares, quando da conferência das laudas de concluintes do 2º grau.

1.5. Em nível de Divisão Regional de Ensino, ao apreciar a solicitação, a Equipe Técnica da Supervisão Pedagógica observa que:

1.5.1. nos termos da Del. 29/82, a escola poderia ter mantido a FPB, Setor Secundário. A Ind. CEE 13/83 esclarece, no inciso III, que, neste caso, os mínimos fixados pela Del. CEE 3/77 deveriam ser mantidos; caso pretenda a escola excluir da grade curricular um ou mais desses mínimos, caracteriza-se a transformação do curso. Nessa hipótese, portanto, deixa a escola de oferecer a F.P.B.;

1.5.2. analisando o quadro curricular da FPB, observa também que o mesmo deixa de atender à Del. 3/77, uma vez que “deixou de constar entre as matérias instrumentais, uma Língua Estrangeira Moderna e o conteúdo profissionalizante não atinge o mínimo de 300 horas.”;

1.5.3. fundamentando-se na Ind. CEE 7/83, que traça diretrizes para apreciação, no âmbito do CEE, dos processos de regularização de vida escolar de alunos, observa que, “quando se tratar de regularização de vida escolar de alunos que cursaram habilitações plenas ou parciais, porém, com vistas à expedição de certificados destinados a garantir apenas o prosseguimento de estudos, serão adotados os seguintes parâmetros: os componentes obrigatórios da parte comum, a carga horária mínima a eles destinada, bem como a carga horária mínima prevista pela Lei, para o ensino de 2° grau.”

1.5.4. Com estas observações, propõe o encaminhamento do processo à CEI, com manifestação favorável, observando que, através do Par. CEE 314/86, foi recomendado pelo CEE designação de Comissão Especial de Sindicância para atuar junto às escolas mantidas pela Associação de Ensino de Marília.

1.6. A Coordenadoria de Ensino do Interior sugere, ao encaminhar o processo, que seja ouvido preliminarmente o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da SE, manifestando-se, desde já, favoravelmente.

1.7. O G.V.C.A., acolhendo o parecer do Sr. Coordenador da CEI, propõe o encaminhamento dos autos ao CEE, julgando que a regularização da vida escolar dos alunos possa ser providenciada, a critério deste Conselho.

2. Apreciação:

2.1. A EEIPSG da Associação de Ensino de Tupã, em Tupã, vinha mantendo, no ensino de 2° grau, a Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, nos termos da Del. CEE 3/77, autorizada por Portaria CEI publicada no DO de 15.12.79 e reconhecida em 16.9.81.

2.2. Por ocasião da verificação dos históricos escolares dos alunos concluintes em 1985, foi constatado pelo Supervisor de Ensino que o currículo FPB não foi adequado à Del. CEE 29/82, sendo que os alunos concluírem, em 1985, a Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário. A partir do ano letivo de 1984, é que o curso sofreu transformação, tendo sido adequado às normas contidas no inciso III do artigo 7° da Del CEE n° 29/82.

2.3. O Supervisor de Ensino considerou irregular a situação dos alunos que concluíram, em 1985, a FPB e orientou a escola para se dirigir ao CEE, solicitando a regularização da vida escolar dos mesmos.

2.4. Em nível de DRE, tal situação também foi considerada irregular quando foi observada a ausência da Língua Estrangeira Moderna dentre as disciplinas instrumentais, em desacordo, portanto, com a Del. CEE 3/77, que instituiu, no Estado de São Paulo, a Formação Profissionalizante Básica, nos três setores da economia. Também foi observado que não foram cumpridas as 300 horas exigidas na parte diversificada, conforme estabelece a Deliberação acima citada.

2.5. São duas situações distintas a serem analisadas: a não-adequação, em 1983, à Del. CEE 29/82 e o cumprimento dos concluintes, em 1985, de currículo que também não atendia à Del. CEE 3/77.

2.5.1. Em relação ao não-atendimento, naquele ano, ao disposto na Del. CEE 29/82, no que se refere exclusivamente ao prazo da adequação curricular, o problema poderia ser resolvido no sentido de regularizarem-se os atos escolares pelos órgãos próprios da Secretaria de Educação, como preconiza o Parecer 1861/85 do Ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

2.5.2. Por outro lado, o currículo cursado pelos formandos, em 1985, não atendia à Del. CEE 3/77, apresentando três irregularidades, a saber:

- ausência de Língua Estrangeira Moderna dentre as disciplinas instrumentais;
- cumprimento de 216 horas, das 300 horas exigidas de conteúdo profissionalizante;
- inclusão de Biologia Aplicada, não previsto no art. 3º da referida Deliberação.

2.6. Entretanto, em face do tempo decorrido entre a falha e sua percepção pelos órgãos da SE, pelo fato de os alunos já terem concluído o curso, pela tradição deste Conselho de sempre que possível não obrigar alunos a suprir falhas cuja culpa não lhes caibam e, finalmente, pelo tratamento favorável à convalidação dos atos escolares em circunstâncias análogas a esta, como externado nos casos dos Pareceres CEE: 1420/86, 1421/86, 1201/86, 383/86, 469/86, 462/86 e 133/86, entre outros, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se regulares, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos que cursaram a 3ª série da Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário, durante o ano letivo de 1985, na EEIPSG da Associação de Ensino de Tupã.

São Paulo, 11 de março de 1987.

a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Eduardo C. Magalhães e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões, aos 18 de março de 1987

a) *Consº Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente